

EXMA SRA. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM ALTO  
SÃO FRANCISCO



*Recursos  
Impetrados*

Processo administrativo nº 472744/2017  
A.I: 039914/2014

**WAGNER JOSÉ PEREIRA**, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiental Alto São Francisco, Diretoria regional de Controle Processual, Núcleos de Autos de Infração - NAI vem, respeitosamente, com fulcro no art.43 §1º, inciso I, do Decreto 44.844/08, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da UNIDADE REGIONAL COLEGIADA-URC.

Termos em que,

P. Deferimento.

Itapecerica/MG, 07 de fevereiro de 2018.

Wagner José Pereira

Regional Caran 07/02/2018 10:27 Recebido 2018

07/02/2018

RAZÕES DO RECURSO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE  
ALTO SÃO FRANCISCO - SUPRAM  
DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL  
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO-NAI  
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 472744/2017  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 039914/2014



### **Nobres Julgadores;**

Em 08/01/2018, o recorrente foi cientificado através da Decisão Administrativa, Carta registrada, que o processo administrativo referente ao empreendimento **Wagner José Pereira** foi examinado, sendo mantida a penalidade imposta no auto de infração recorrido.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou seja, pelo próprio mérito da autuação.

### **1. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.**

1.1 Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

*Wagner*

Em resposta à argumentação do parecer técnico de que o auto de infração nº 039914/2014 preenche os requisitos de validade, em consonância com os preceitos legais vigentes não pode prosperar.



O auto de infração não contém os elementos indispensáveis a sua formação, senão vejamos:

Previsto está no disposto do art. 30 do Decreto Estadual 44.844/2008:

*Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

Assim sendo, se observamos o auto de fiscalização nº 013457/2014 o mesmo relata que a vistoria técnica foi realizada na propriedade rural do recorrente em 14/05/2013 e o referido auto de fiscalização e auto de infração foram lavrados em 22/04/2014, aproximadamente 12 meses após a vistoria.

O artigo 30 é claro e objetivo, não deixa dúvida quanto a imposição de lavratura de imediato do auto de fiscalização e auto de infração.

Tanto a fiscalização quanto a autuação foram realizadas às avessa, sem forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Nesse mesmo sentido, denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange as circunstâncias atenuantes.



O artigo 31 não deixa dúvidas quanto a essa imposição, pois descreve que o instrumento deve conter, ora se o instrumento deve conter as circunstâncias atenuantes, claro está que o agente deve verificá-las no momento da autuação e consigná-las no auto de infração no campo destinado exclusivamente para esse fim.

Estas circunstâncias deveriam ter sido consignadas no auto de infração para fins de análise e julgamento, com as devidas reduções legais, o que não ocorreu.

Ainda, no mesmo contexto, o servidor ao arbitrar o valor da multa simples não se valeu do art. 66 inciso I, sendo:

*“Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:”*

*“I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.”*

Observando o auto de infração nas **Agravantes** podemos observar que o servidor optou por não verificá-las, descumprindo preceito legal, prejudicando onerosamente o requerente.

O servidor ao valer-se da aplicação da multa simples não aplicou corretamente o **ANEXO III**, código da infração 301, transcrito a saber:

*W. Aguiar*



Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. <b>a) Formação floresta: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;</b> b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado. a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha.

*Handwritten notes:*  
Multa  
R\$ 450,00

*Handwritten signature:* Wagner

Como pode ser observado acima no valor da multa, item "a" - Formação Florestal, a faixa mínima é R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e no auto de infração o valor lançado para apuração da multa foi R\$671,74 (seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos) não observando o preceito legal determinado no art. 66 inciso I, haja visto o recorrente ser primário.



Ainda nesse mesmo sentido, o servidor acresceu ao valor base o valor pela suposta retirada do material lenhoso, valendo-se da tabela base item "b" - 46m st/ha, aplicando em uma área de 27.3058 ha, chegando a uma metragem cúbica de 1.256,06m<sup>3</sup>.

Então, novamente o servidor interpreta de forma restritiva na aplicação do acréscimo do valor base pela suposta retirada do produto, pois é de se estranhar no auto de infração, na descrição da infração o servidor declara que a vegetação suprimida encontrava-se em fase inicial de regeneração, com predominância de cerrado.

Ora, como chegar a esta conclusão, pois se quer foi realizado vistoria in loco na área suprimida valendo-se o servidor de suposições por imagens satélites, que se querem foram juntadas ao presente auto de infração para tais comprovações.

Se a área suprimida encontrava-se em fase inicial de regeneração e a predominância é cerrado o aproveitamento lenhoso não seria satisfatório, haja

*Wagner*

visto as espécies existentes e predominantes no local, não condizendo com a realidade fática e valor lançado de 46m st/ha.



Corroborando com este entendimento a Resolução nº 28 de 07/12/1994 do IBAMA, vem definir vegetação primária e secundária nos estágios inicial de regeneração, enfatizando as espécies lenhosas com distribuição diamétrica de baixa amplitude.

Denota-se que, não houve aproveitamento lenhoso, o material existente ficou no local e foi degenerando com o passar dos anos, sendo impossível levantá-lo haja visto a fiscalização ter ocorrido a mais de 10 anos da supressão.

Ainda, além das violações acima relatadas, o servidor ignorou o preceito legal ditado na Lei nº 20.922 de 16/10/2013, senão vejamos:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;”*

Podemos observar que no auto de fiscalização fl. 02 o servidor transcreve:

*“O espaço de tempo existente entre as imagens de satélite, não permite saber se a supressão da vegetação foi realizada anterior ou posteriormente ao marco de 22/07/2008 para que possa ser enquadrada em ocupação antropica consolidada.”*

*Wagner*

Transcreve ainda fl.01:



*"As imagens de 22/07/2001 mostram o solo com cobertura vegetal nativa e as imagens subsequentes de 29/06/2012 mostram que toda vegetação nativa foi removida, tendo sido dado uso alternativo ao solo. Na primeira gleba desmatada atualmente existe plantio de EUCALIPTO."*

Então vejamos, o servidor não apresentou provas de sua argumentação para instruir o auto de fiscalização e auto de infração, se quer juntou as imagens satélites conforme alegadas.

Mas, se observamos a imagem satélite (foto anexa) retirada do google earth em data de 29/06/2012, podemos constatar o plantio de eucalipto na área suprimida, observando a imagem podemos constatar o corte do eucalipto, ou seja, sendo retirado da área.

Ai eu pergunto, quanto tempo um plantio de eucalipto levaria para realizar um corte?

Na pratica, podemos constatar que o corte de eucalipto se da entre o sexto podendo chegar até o sétimo ano após o plantio.

Então, se o eucalipto estaria sendo retirado no ano de 2012, quando foi plantado então?

Levando em consideração de 06 (seis) a 7 (sete) anos para corte concluimos então, que o seu plantio se deu em meados dos anos de 2005/2006.

*Wagner*

Então pergunto, o empreendimento não estaria moldado ao art. 2º, I da Lei 20.922 de 16 outubro de 2013?



Deste modo, o servidor atropelou de morte todo arcabouço jurídico regulador da matéria.

**A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO AUTO DE INFRAÇÃO TORNA O NULO DE PLENO DIREITO, POIS VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL. ASSIM PERCEBE-SE DE PLANO QUE O ATO NÃO ATENDE AO REQUISITO ESSENCIAL DA FORMA.**

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

*Ementa: Apelação Cível Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. Processo: AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 2810612004 Órgão Julgador: 2 CÂMARA CÍVEL.*

Portanto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

## II. DO MÉRITO.

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa, esta deve sofrer as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

Repise-se que o autuado se encontra incurso em algumas atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas, a saber:

*Wagner*



*Artigo 68 do decreto 44.844/2008:*

- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa base, esta deve sofrer as devidas correções, aplicando a faixa mínima conforme a saber:

*Artigo 66 do decreto 44.844/2008 :*

*I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.*

Ad argumentandum, mesmo que devida alguma multa base, o seu acréscimo pela retirada do material lenhoso, deve ser retirada ou revista, devendo ser levado em consideração o tempo da supressão e o da vistoria técnica, sendo ainda uma área de início de regeneração conforme comprovado pelo servidor.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Da mesma forma, pelos argumentos e provas apresentadas primando pelo reconhecimento do empreendimento como **OCUPAÇÃO ANTROPICA CONSOLIDADA**.

*Wagner*



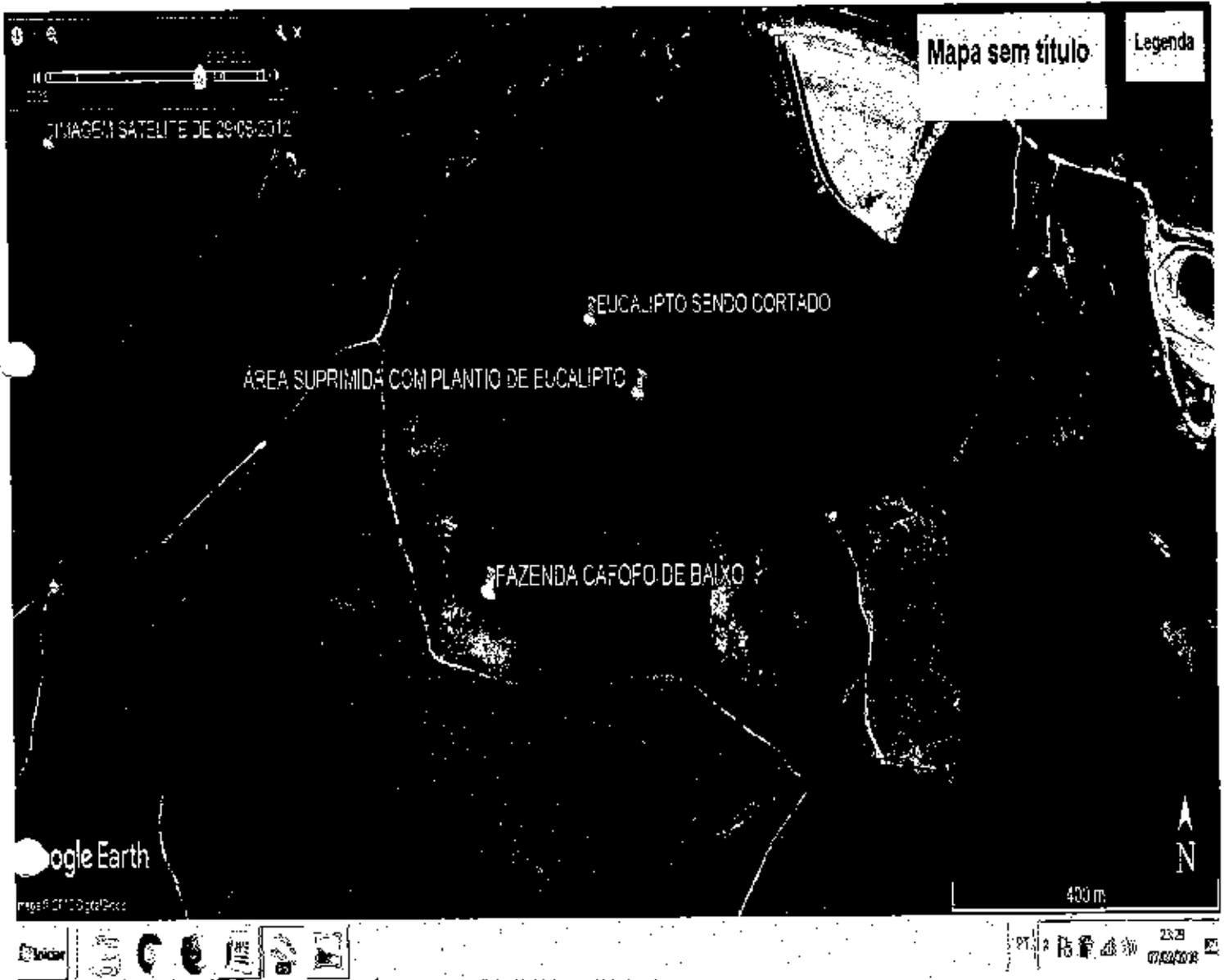
Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face as ilegalidades apontadas, ou, no mérito, reconhecer a ocupação antrópica consolidada preexistente a data de 22/07/2008, não sendo este o entendimento reconhecer as atenuantes aplicáveis, reconhecendo ainda a abusividade da valoração do valor da multa base, aplicando sua faixa mínima e ainda reconhecer a ilegalidade do acréscimo na multa base pela suposta retirada do material lenhoso pelos fundamentos apresentados, retirando-a do auto de infração, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50% da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a sêr requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

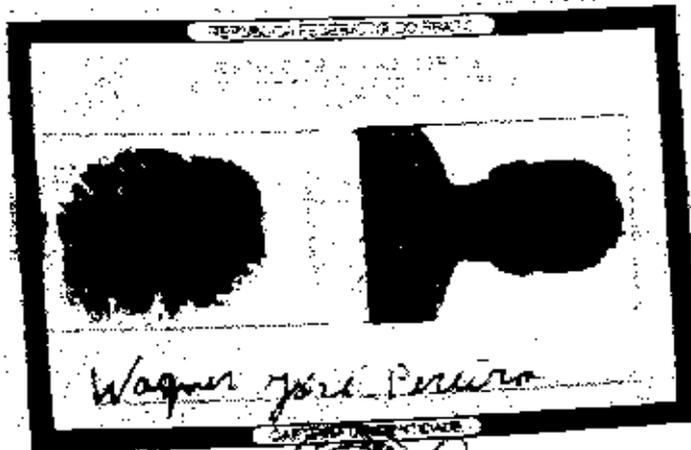
Termos em que,

P. Deferimento.

Itapecerica-MG, 07 de fevereiro de 2018.

Wagner José Pereira





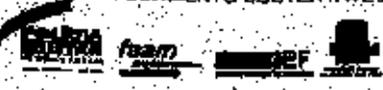
MG-7.679.557 15/09/2014  
**WAGNER JOSE PEREIRA**  
**JOSE BENTO PEREIRA FILHO**  
**ANTONIA FRANCISCA PEREIRA**  
 ITAPEÇERICA-MG 6/6/1969  
 CAS. LV-3EAUX PL-60  
 ITAPEÇERICA-MG  
 028029478-23  
 1977-1988

**SERVIÇO SOCIAL DO 3º OFÍCIO**  
 Rua ... 39 - Itapeçica - MG  
 O presente documento mantém-se com o original  
 que está em ...  
 Itapeçica, ... de 2015  
 Em Teste ... de verdade  
 ... TITULAR  
 ... SUBSTITUTA



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
CENTRO DE GESTÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS - COPAM  
CENTRO DE GESTÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS - GERAM

AUTO DE FISCALIZAÇÃO  
SÉRIE C  
Nº 13457, 2014  
Folha: 01 de 02  
Folha de Continuação:  Sim |  Não



Data: 22/04/2014 Hora de Lavatura: 08:00

Operação especial do CIGAI |  FURC |  COPAM |  Proima  
 Serviço Ambiental |  Acompanhamento de projeto |  Penalidade |  Outros  
 Dano em áreas protegidas |  Paralisação |  Outros

Classificação: 424  
Classificação: 424  
Porte: Individual Registro/Cadastro:  
Nome: Paulo Roberto  
CPF: 119-23  
Endereço: Rua  
Município: Itapicuru  
CEP: 7550-000  
Município: Itapicuru UF: MS

Coordenadas:  
Uso:  BAO B9 |  WGS B4 |  Córrego/Alegre  
Latitude ou Y (7 dígitos): 9.740.155  
Longitude:  
Fuso ou Meridiano para formato UTM:  
Meridiano central: 138° 45' 15"

Localização: ao lado da igreja  
Descrição: Trata-se de um ponto de registro ambiental onde se encontra uma área natural com vegetação em estágio inicial de sucessão, com a presença de árvores de pequeno porte e a ausência da vegetação por ser toda ela em estágio de regeneração natural. O local foi registrado em 19/05/2013. A coleta de amostras de vegetação ocorreu em 2012, mostrando que trata-se de um ponto de registro ambiental com características de estágio de regeneração natural, com a presença de plantas de pequeno porte e a ausência de plantas de grande porte.

Assinatura: [Assinatura]  
Data: 2014.3



Indexado ao Auto de Fiscalização:

Nº 13457



Folha: 02, 02

CONTINUAÇÃO Nº 1

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

não foi executado o local. De acordo com a tabela base  
Decreto 44.444/2008, o rendimento médio para a  
classificação é de 46 m<sup>3</sup>/ha, o que totaliza um volume  
de 156,06 m<sup>3</sup> de lenha obtida.  
Espaço de tempo existente entre as imagens de satélite, não  
permite saber se a supressão da vegetação foi realizada  
antes ou posteriormente ao marco de 21/07/2008 para que  
não se enquadrado em depuração, visto que a propriedade  
está distante, o proprietário não foi contactado por ninguém  
a meio de seu procurador para prestar esclarecimentos sobre  
a supressão de vegetação realizada. Além, a respeito do prazo  
de cumprir em relação a demarcação do terreno, a propriedade  
é totalmente comprovada a existência do imóvel.  
A propriedade rural em questão tem área total de 20,560  
hectares, sendo que a vegetação nativa remanescente representa 20%  
ou seja, 4,112 hectares (20% de 20,560). A área legal não  
foi averbada, porém o proprietário não apresentou as informações complementares solicitadas no ofício  
de 09/01/2013, de modo que o processo encontra-se suspenso.  
O proprietário do imóvel deveria se certificar por meio de  
avaliação técnica em área concernente a possibilidade de exploração  
de lenha simples, colheita pelo método de corte seletivo  
compatível das atividades.  
A propriedade rural está inscrita no Livro nº 71  
e na área hidrográfica de 10.500 m<sup>2</sup>.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Assinatura  
*[Handwritten Signature]*





Nº	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Decreto ano	Lei nº	Resolução	DA	Part. Nº

Atenuantes					Agravantes						
Nº	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Aumento

Classificação:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

Infração	Parte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$
		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$

Valor total dos Emplacamentos de Reposição da Pesca: R\$

Valor total das multas: R\$

Valor de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de multa simples no valor de R\$

Complementar/ Recomendações/ Observações

*Acrescido de 30 dias para regularizar o produto em 10 dias de prazo. Multa de 10 dias de prazo. Valor de multa de R\$ 30,00. Valor de multa de R\$ 30,00. Valor de multa de R\$ 30,00.*

CPE  CNPJ  RG

Nº Km Bairro Logradouro Município

Assinatura

CPF  CNPJ  RG

Nº Km Bairro Logradouro Município

Assinatura

DIRETOR GERAL IGAM  DIRETOR GERAL IEF NO SEQUENTE ENFEREÇO

VALORES DE DESPESA NO VÍCIO DA FOLHA IT

Mês: 01 Ano: Hora:

Autuado/ Empreendimento (Nome Legal)

Função Vincula com o Autuado

Assinatura do Autuado/ Representante Legal



*Judja Lamounier Timochenco* - OAB/MG 119.674  
Praça Lincoln Ribeiro, 22, Centro - Itapeçerica - MG  
(37)9.8808-8100 ..... [iudja@bol.com.br](mailto:iudja@bol.com.br)



## PROCURAÇÃO

Pôr este instrumento particular, nomeio e constituo minha procuradora a **Dra. IUDJA LAMOUNIER TIMOCHENCO**, inscrita na OAB/MG sob nº 119.674, CPF 972.366.596-49, com escritório profissional em Itapeçerica/MG à Praça Lincoln da Luz Ribeiro, 22, onde recebe intimações, a quem outorgo poderes das cláusulas "ad judícia e ad negótia", poderes judiciais e de administração, para o foro em geral e representação em qualquer grau da administração pública ou privada, requerer remissão, adjudicação, arguir suspeição e incompetência de juízes de direito, MP, serventuários e peritos, substabelecer, podendo requerer o que for de direito para o fiel cumprimento deste mandato, e mais, nos termos do artigo 105 do Novo CPC Poderes Especiais para desistir, acordar, receber e dar quitação, prestar compromisso, transigir desistir, representar o (a) constituinte na Justiça do Trabalho, Justiça Comum e Juizado Especial, assinar declaração de bens e direitos, guias para fins de ITBI, ITCD e outros fins junto às Receitas Municipais, Estaduais e Federal e suas respectivas Secretarias da Receita Fazendária e Fiscal, especialmente junto ao INSS, Prefeitura, órgãos públicos e suas sub-divisões, podendo também requerer os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.

**Constituinte:** WAGNER JOSÉ PEREIRA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 029.029.476-23 e RG 7.679.557 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Antônio Miguel da Silve, nº 100, Nova Ita, Itapeçerica/MG.

**Especialmente poderes para:** atuar na defesa do constituinte apresentando RECURSO perante a SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE ALTO SÃO FRANCISCO em Processo Administrativo 472744/17 – RELATIVO AUTO INFRAÇÃO 39.914/2014, bem como tudo mais que se fizer necessário administrativa e judicialmente, para resolução da questão, inclusive firmar parcelamentos de multa, acordos, prestar compromissos, transigir e substabelecer, podendo para este fim requerer o benefício de gratuidade de justiça por ser o constituinte pobre no sentido legal, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência própria.

Itapeçerica, 26 de janeiro de 2018.

Wagner José Pereira



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE  
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO  
FRANCISCO.

## PAPELETA DE DESPACHO

Nº 214/2018

Data: 15/05/2018

Processo: 472744/17

Documento:



EMPREENHIMENTO: **Wagner José Parelra**

Município: **ItapeçERICA/MG**

ASSUNTO: **Fundamentação técnica**

De: **Stela Rocha Martins**

Unidade Administrativa: **Diretoria de Regularização**

Para: **Sônia Maria Tavares Melo**

Unidade Administrativa: **NAI (Núcleo de Auto de  
Infração)**

### Despacho:

Prezada Sônia,

Considerando o Auto de Fiscalização 013457/2014 de 22/04/2014, no qual cita que a "vegetação suprimida correspondia a ecótono entre Cerrado e Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, com predominância de Cerrado"

Considerando que o Decreto 44844/2008 apresenta as opções de enquadramento apenas para: Campo cerrado, Cerrado sensu stricto, Cerradão, Floresta Estacional Decidual, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Ombrófila.

Considerando que o Auto de Fiscalização retro especifica que a predominância da vegetação pertence à fitofisionomia de Cerrado.

O rendimento lenhoso adotado no AI 39.914/2014, de 46,00 st/ha (valor utilizado para Cerrado sensu stricto, conforme Decreto 44844/2008), é considerado pertinente, uma vez que se aproxima mais das características da área em tela. Ressalta-se que mesmo a área sendo classificada como estágio inicial de regeneração, o enquadramento em "campo cerrado" subestimaria o rendimento lenhoso.

Atenciosamente,

**Stela Rocha Martins**  
Gestora Ambiental  
SUPRAM-ASF  
MASP 1.292.952-7